



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000409/2007-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-011.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado W K R COMERCIO E SERVICO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/08/2004

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício, interposto em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ de fl. 352/362, o qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social e relativas à parte da empresa, adicional para o SAT e Terceiros, conforme Notificação Fiscal de Lançamentos DEBCAD nº 35.789.668-8, de fls. 02/128, consolidado em 05/07/2005, relativo a fatos geradores ocorridos no período 03/1997 a 08/2004, com ciência do RECORRENTE em 08/07/2005, conforme AR de fl. 146.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 14.334.809,44, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal, acostado às fls. 142/145, o presente lançamento teve como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, além de diferenças de acréscimos legais, que deram ensejo aos seguintes levantamentos:

Levantamento	Descrição
FPA	Salário de Contribuição constante da Folha de Pagamento apresentada à Fiscalização no período de 07/1997 a 11/1998.
FP	Salário de Contribuição constante da Folha de Pagamento apresentada à Fiscalização no período de 04/1999 a 08/2004.
PRO	Pro labore constante da Folha de Pagamento apresentada à Fiscalização no período de 06/2003 a 08/2004.
DAL	Diferenças de Acréscimos Legais que foram calculados indevidamente por ocasião do pagamento de GPS no período de 03/1997 a 05/2004.

7. Os valores de Salário Maternidade pagos nos períodos de 06/1997 a 12/1999 e de 09/2003 a 08/2004 foram lançados para fins de deduções dos valores devidos.
8. Não foram considerados os valores de salário família para fins de dedução das contribuições devidas face a verificação por parte desta fiscalização do pagamento ter sido efetuado em desconformidade com o artigo 67 da lei 8213/91 e com o art. 84 do Regulamento da Previdência Social, *in verbis*:

Após devidamente intimada, a RECORRENTE não apresentou documentos que comprovem a apresentação, por parte dos beneficiários, anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado. Nesta amostra foram constatados apenas alguns atestados de vacinação, e sobre a comprovação semestral de frequência à escola nenhum documento foi apresentado.

Quanto à aferição do cálculo do presente crédito tributário, a fiscalização realizou da forma que segue abaixo descrita:

9. Para fins de cômputo de créditos para a empresa em questão, foram considerados os valores, constantes em conta corrente de recolhimentos feitos em GRPS (Guias de Recolhimento da Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social). Também foram considerados os valores lançados como créditos na Dívida Ativa do INSS números 557664179 (Fase: Opção Refis/Exigibilidade Suspensa), 557664365 (Fase: Opção Refis/Exigibilidade Suspensa) e 557664284 (Fase: Crédito Liquidado Por Guia) cujos documentos de origem (CDF - Confissão de Dívida Fiscal) possuíam os números 326198750 de 11/05/1998, 326198741 15/05/1998 e 326198733 de 11/05/1998, respectivamente. Além destes a fiscalização computou o crédito 600064301 que foi incluído em Parcelamento Especial. Todos os valores constantes dos créditos acima relacionados encontram-se discriminados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 151/159, juntamente com posterior pedido de perícia, às fls. 240/242. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Das preliminares

5. A empresa fiscalizada, cientificada do lançamento em 08/07/05, por meio dos Correios, fls. 145, apresentou impugnação tempestiva, de fls. 150/158, em 25/07/05, regularmente instruída, trazendo os argumentos a seguir descritos em síntese:

5.1. O Direito Tributário deve obediência plena aos princípios constitucionais da segurança jurídica e devido processo legal, na forma do art. LIV e LV da Carta Magna. O nível mundial de evolução e aperfeiçoamento do Direito Administrativo torna inadmissível a simplificação dos procedimentos, com viés repressivo, tomando ilegítima a constituição do crédito tributário, que deve obedecer aos princípios constitucionais — tributários da verdade material e inquisitorial, presentes no art. 142 do CTN. (Reproduz o artigo e doutrina).

5.2. Outro tópico da invalidade do crédito é a inclusão das competências antecedentes a julho de 2000, prejudicadas pela decadência do direito de a Fazenda constituir-las, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em decisão unânime.

Do Mérito

5.3. É inconstitucional o método indireto, por aferição indireta ou presunção de determinação de obrigação de natureza tributária, cuja legitimidade se submete aos princípios do art. 142 do CTN. No procedimento, agrediu-se o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador, além do mencionado princípio inquisitorial inerente ao ato administrativo vinculado, que não admite procedimento de auditoria por amostragem, como está confessado no texto que deu suporte ao lançamento.

5.4. O art. 9, §2º, da Lei 1.598/77 reza que cabe à auditoria fiscal a prova da veracidade dos fatos registrados, como também se manifesta a 3ª. Câmara do Conselho de Contribuintes.

5.5. Houve insuficiência da apuração em prejuízo do contribuinte com a inexatidão de grande parte do quantum exigido, omissão fiscal que se agravou com a rejeição total das deduções do salário-família, prova está totalmente dependente dos próprios empregados.

5.6. A Lei 9.784/99 em seu art. 1º. consagra a proteção aos direitos dos administrados e no seu art. 2º. exalta a obediência aos princípios da ética e de respeito ao Estado de Direito, que não foram observados no procedimento fiscal, que se afastou da regra do art. 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que determina a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das contribuições devidas, cuja determinação é incompatível com a aferição indireta por média de salários e com amostragem simplificada e escassa.

5.7. O art. 33, §3º, da Lei 8212/91 exige a participação plena do contribuinte no exercício de sua defesa pelo contraditório que lhe assegura o art. 5º, LV, da Carta Magna, jamais autorizando a aferição da base impositiva pela média dos salários de um período, o que não conduz à exatidão do crédito inerente à verdade material e inquisitorial, conforme lição do jurista Sacha Calmon Navarro Coelho e Misabel Abreu Machado Derzi (Reproduz doutrina).

5.8. Destaca-se em abono da prova requerida e dos quesitos auditoriais relacionados em anexo, a incorreção da NFLD quanto aos acréscimos legais.

5.9. Em face da apuração indiciária por aferição indireta, torna-se imperativa a produção de prova pericial, que a impugnante requer (Indica perito e informa da formulação de quesitos em anexo).

6. Por fim, requer o sujeito passivo que, após a prova indicada, se anulem os lançamentos com a desconstituição dos respectivos créditos.

7. Junta o sujeito passivo, aos autos, os seguintes documentos: relatório de retenção, de fls. 165/171; cópia do DAD da NFLD 35.789.667-0, fls. 172/176; cópias de notas fiscais não autenticadas emitidas pela empresa, fls. 177/237; relação dos quesitos do pedido de perícia, fls. 238/240.

Da conversão do julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRP em Duque de Caxias/RJ entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fl. 247, nos seguintes termos:

Sugiro o retorno dos autos, em diligência, para que o Auditor notificante analise os valores lançados, uma vez que o levantamento FP consta como valores declarados em GFIP, fato que acarreta a redução da multa. No entanto, nas competências abaixo descritas, comparando com o Auto de infração 35.832.913-2, CFL 68, cuja planilha de cálculo da multa ora anexo às fls.243, nem todos os valores lançados foram declarados em GFIP.

COMP	SC. DECLARADOS GFIP	SC. NÃO DECLARADOS	TOTAL
07/99	523.382,50	87.164,28	610.546,78
08/99	498.906,68	89.306,15	588.212,83
02/01	398.080,95	293.699,20	691.780,15
06/01	725.910,99	15.132,62	741.043,61
04/02	753.648,66	2.307,49	755.956,15
09/02	867.310,73	1.817,48	869.128,21
01/03	888.416,70	46.401,59	934.818,29
02/03	813.261,75	35.696,29	848.958,04
03/03	833.361,55	26.236,55	859.598,10
04/03	867.409,85	1.011,81	868.421,66
10/03	1.032.973,06	2.661,19	1.035.634,25
12/03	32.307,79	973.092,20	1.005.399,99
03/04	21.199,81	1.004.902,14	1.026.101,95
05/04	998.969,23	14.943,09	1.013.912,32
06/04	994.916,71	9.523,02	1.004.439,73
07/04	1.052.954,91	1.748,64	1.054.703,55
08/04	4.566,36	1.042.274,75	1.046.841,11

2. Se a planilha do AI estiver correta, os valores que não foram declarados em GFIP devem ser excluídos da presente notificação, DEVENDO SER EMITIDA UMA OUTRA NFLD COM MULTA SEM REDUÇÃO, CONTENDO OS VALORES EXCLUÍDOS

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório, de fl. 250, juntando aos autos planilha anexa, informando o que segue:

1) Analisando as informações apresentadas pelo Serviço de Contencioso Administrativo em 12/05/2006, às fls 244, realmente faz-se necessário excluir os valores constantes como Salário de Contribuição não Declarado nas citadas competências em função de os mesmos não terem sido declarados em GFIP.

2) Emitida outra NFLD com os valores excluídos com multa sem redução. Anexado cópias da nova NFLD e do FORCED onde constam os valores a serem alterados da NFLD acima;

Em análise da diligência, a DRF em Nova Iguaçu expediu Despacho Decisório, de fls. 295/296, com o fim de prestar esclarecimentos acerca das alterações efetuadas no presente lançamento, bem como em demais NFLD's (DEBCADS: 35.789.667-0, 35.789.668-8 e 35.832.906-0), dando novo prazo à RECORRENTE para apresentação de defesa.

Devidamente intimado em 07/02/2008, mediante AR de fl. 312, para se manifestar sobre a diligência, o RECORRENTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 351/362):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/08/2004

(descontínuo)

SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições sociais incidentes sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais enseja lançamento, nos termos do art. 37 da Lei 8212/91.

SALÁRIO-FAMÍLIA.

Para que seja acatada a dedução das cotas do salário-família, deve ser comprovado pela empresa o cumprimento dos requisitos previstos no art. 84 e §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - DAL. GPS DE RETENÇÃO.

Os acréscimos legais calculados sobre o recolhimento em atraso da retenção efetuada sobre as notas fiscais de serviço (GPS 2631) são de responsabilidade do contratante de serviços, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não podendo ser exigidos do contratado.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências até 07/2000, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador, contado nos termos do art. 150, §4º do CTN, e a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 05/07/2005.

Ademais, excluiu do lançamento alguns acréscimos legais que seria de responsabilidade da contratante dos serviços, e esclareceu acerca da exclusão de alguns valores no levantamento FP promovido pela autoridade fiscal e transferidos para outra NFLD

(37.008.431-4), conforme demonstrativo Analítico de Débito Retificado – DADR de fls. 364/392.

Em face de tal decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício.

Do Recurso Voluntário.

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, em 16/03/2007, conforme AR de fl. 397, não apresentou o recurso voluntário

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Importante esclarecer que o contribuinte não apresentou recurso. Sendo assim, analisa-se apenas o recurso de ofício interposto em face da decisão da DRJ.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Admissibilidade

Em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a procedência de parte das alegações do contribuinte. Neste sentido, o acórdão de primeira instância retificou o débito, exonerando parte do crédito tributário para R\$ 9.422.955,14 (em valores totais, contemplando principal, multa e juros).

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche condições de admissibilidade, posto que o valor exonerado pela DRJ é inferior ao valor de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, em vigor no dia 01/02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Para efeitos de verificar o valor de alçada adstrito ao conhecimento do recurso de ofício, deve ser levado em consideração apenas o valor do tributo (principal) e encargos de multa, não computando-se os juros, conforme dispõe o art. 1º da Portaria MF nº 02/2023.

Desta forma, considerando que o valor exonerado pela DRJ a título de contribuição (obrigação principal) e encargos de multa foi correspondente a R\$ 3.687.362,33 (representado pela diferença entre R\$ 10.460.564,81 e R\$ 6.773.202,48 – fl. 392), tem-se que o montante exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido para os recursos de ofício.

Esclareço, também, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com isso, não merece conhecimento o recurso de ofício, restando definitiva a decisão da DRJ na parte em que julgou procedente a autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, em razão de o valor excluído ser inferior ao limite de alçada, devendo ser integralmente mantida a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim